



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N.º 093/2025

Processo nº 1971/2025

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: Dispõe sobre a autorização para abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente e dá outras providências (IPG - VR R\$ 300.000,00).

I. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 093/2025, protocolado em 21 de maio de 2025 pelo Chefe do Poder Executivo, foi registrado sob o Processo Legislativo nº 1971/2025. A proposição tem como finalidade obter autorização do Legislativo Municipal para a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com destinação específica ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari (IPG).

A solicitação de crédito está fundamentada na ocorrência de superávit financeiro apurado nas contas vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), cuja origem foi devidamente identificada nas instituições bancárias relacionadas. Os valores visam atender a despesas com compensações a regimes de previdência e exercícios anteriores, vinculados ao Fundo Financeiro do IPG.

A matéria foi encaminhada ao plenário na 20ª Sessão Ordinária de 2025, conforme os ritos regimentais da Câmara Municipal de Guarapari, sendo lida e remetida à Comissão de Redação e Justiça para análise quanto à legalidade, constitucionalidade e adequação técnica. O expediente foi acompanhado da Mensagem nº 032/2025, na qual o Poder Executivo detalha a motivação e os dispositivos normativos que embasam a proposta.

A exposição de motivos reforça o enquadramento da iniciativa nos moldes da Lei Federal nº 4.320/1964, especialmente no que diz respeito aos artigos 41, inciso II, e 42, que tratam da natureza e da forma de abertura dos créditos adicionais. Ressalta-se que os créditos especiais se destinam a despesas para as quais não exista dotação orçamentária específica na lei orçamentária vigente.

Após a tramitação inicial e distribuição regular do processo, esta Comissão passa à emissão de parecer, apreciando os aspectos técnico-legais que envolvem a matéria orçamentária apresentada.

II. VOTO DA RELATORA:

O Projeto de Lei nº 093/2025 enquadra-se no gênero das proposições orçamentárias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 165, inciso III, da Constituição Federal, com simetria observada na Lei Orgânica do Município de Guarapari, em seu art. 88, inciso V. A matéria sob exame refere-se à





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial, instrumento orçamentário voltado ao atendimento de despesas não contempladas na LOA vigente.

Nos termos do art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/1964, os créditos especiais destinam-se às despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Tais créditos, quando fundamentados em superávit financeiro, devem observar os requisitos de comprovação formal do excedente de recursos, bem como a indicação clara das rubricas orçamentárias a serem criadas.

O projeto atende aos critérios estabelecidos pela legislação federal, apresentando em seu corpo a origem dos recursos — superávit financeiro verificado em contas bancárias vinculadas ao RPPS — e as respectivas classificações funcionais e econômicas das dotações a serem acrescidas. Essa descrição detalhada confere segurança jurídica ao ato normativo, além de transparência quanto à sua execução.

A destinação dos recursos ao Instituto de Previdência do Município reforça o caráter vinculado da despesa, uma vez que os valores serão utilizados para cumprir obrigações previdenciárias específicas, como compensações entre regimes e despesas de exercícios anteriores. Trata-se, portanto, de ação compatível com os objetivos do regime próprio de previdência e com as diretrizes da gestão fiscal responsável.

Diferentemente de créditos suplementares, que reforçam dotações já existentes, o crédito especial ora proposto visa instituir novas rubricas no orçamento de 2025. Sua aprovação pelo Legislativo é imprescindível para que a Administração possa cumprir obrigações legítimas não previstas originalmente na LOA, preservando-se o princípio da legalidade na execução da despesa pública.

Observa-se que o projeto foi instruído com exposição de motivos clara, fundamentação técnica adequada e compatibilidade com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que regulam a matéria. A elaboração normativa respeita os parâmetros definidos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no tocante à gestão transparente e previsível das finanças públicas.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição está em conformidade com as exigências formais da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando redação precisa e adequada à sua finalidade orçamentária, sem incorrer em vícios materiais ou formais que comprometam sua regular tramitação.

O projeto, ao não instituir despesa nova sem fonte de custeio, tampouco criar cargos, funções ou estruturas administrativas, limita-se a compatibilizar a execução orçamentária com a realidade financeira apurada no exercício. Tal adequação evidencia zelo pela governança pública e reforça o compromisso institucional com a observância dos princípios orçamentários.

Ressalte-se ainda que a autorização legislativa, embora de natureza formal, é um importante mecanismo de controle institucional, que assegura à Câmara Municipal sua função fiscalizatória sobre a execução orçamentária, sem interferir diretamente na discricionariedade administrativa do Poder Executivo.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Durante a análise técnica realizada por esta Comissão, entendeu-se por bem suprimir a redação do artigo 3º do projeto de lei, por se tratar de dispositivo redundante, cuja matéria já encontra cobertura nas disposições da Lei nº 4.320/1964 e no próprio conteúdo normativo do artigo 1º, que expressamente vincula o crédito adicional à execução orçamentária.

A retirada do dispositivo não compromete a coerência da norma nem sua efetiva aplicação, preservando-se sua integridade e objetividade.

Considerando a legalidade da iniciativa, a clareza das finalidades, o respeito aos parâmetros normativos e a pertinência da alocação dos recursos solicitados, esta relatoria manifesta-se pelo **regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 093/2025**, com a **supressão do artigo 3º**, recomendando sua aprovação no plenário desta Casa Legislativa.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, com os votos favoráveis da Presidente Vereadora Rosana Pinheiro e da Relatora Vereadora Kamilla Rocha, emite parecer **favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 093/2025**, com a **retirada do art. 3º** conforme os termos apresentados. Registra-se que o Membro Vereador Anselmo Bigossi não participou da reunião de deliberação.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 2025.

ROSANA PINHEIRO
PRESIDENTE

KAMILA ROCHA
RELATORA

